

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

A empresa **NBX LOCACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **15.384.813/0001-08**, estabelecida na Rua 3300, 360 – Sala 108 – Balneário Camboriu, estado de Santa Catarina, neste ato representada por Odicleia Ferreira Soares, portador do CPF nº 001.334.841-81, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 21 do Edital.

II – DOS FATOS

O Município de Herveiras publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026 visando a aquisição de um Conjunto de Britagem Móvel, novo e sem uso anterior, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Entretanto, após análise minuciosa do instrumento convocatório e do respectivo Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que diversas exigências extrapolam os limites legalmente admitidos para definição das especificações do objeto, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando os princípios da isonomia, da ampla competição e da seleção da proposta mais vantajosa.

III – DO EXCESSO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Termo de Referência estabelece dezenas de características construtivas extremamente específicas, dentre elas:

- perfil estrutural mínimo das vigas;
- espessura mínima de chapas;

- dimensões exatas da moega;
- quantidade de molas;
- massa mínima dos componentes;
- dimensões das mandíbulas;
- diâmetros mínimos de tambores;
- diâmetros mínimos dos eixos;
- espessuras específicas das correias;
- especificação dos pneus;
- composição metalúrgica de componentes;
- dimensões do britador;
- dimensões do gerador.

Tais requisitos encontram-se distribuídos ao longo das especificações técnicas do Termo de Referência.

Embora o edital afirme admitir "soluções tecnicamente superiores", na prática a combinação simultânea dessas medidas reduz significativamente o universo de fabricantes aptos a participar do certame.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as especificações técnicas devem ser suficientes para atender ao interesse público, vedadas exigências que conduzam ao direcionamento do objeto.

O objeto deve ser definido por desempenho, produtividade, segurança e funcionalidade, e não pela reprodução do projeto construtivo de determinado fabricante.

O conjunto de exigências constantes do edital caracteriza verdadeiro memorial de fabricação, incompatível com o princípio da ampla competitividade.

IV – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI Nº 14.133/2021

Dispõe o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 que é vedado aos agentes públicos admitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Ao exigir simultaneamente dezenas de dimensões específicas, tipos de materiais, massas mínimas, espessuras e configurações estruturais, o edital acaba por restringir o universo de fabricantes capazes de atender integralmente às especificações.

Ainda que cada exigência, isoladamente considerada, possa possuir justificativa técnica, sua conjugação produz efeito restritivo incompatível com o princípio da competitividade.

V – DA EXIGÊNCIA DE DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 5.3.4 exige a apresentação de dois atestados de capacidade técnica, cada um comprovando fornecimento de conjunto de britagem móvel com características mínimas determinadas.

A Lei nº 14.133/2021 exige demonstração de aptidão para execução do objeto.

Não autoriza a Administração a exigir quantidade mínima de atestados quando um único documento seja suficiente para comprovar a experiência da empresa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União entende que a exigência de número mínimo de atestados somente pode ocorrer quando devidamente motivada por circunstâncias excepcionais, inexistentes no presente procedimento.

A exigência mostra-se desproporcional e restritiva.

VI – DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM RAIO MÁXIMO DE 250 KM

O edital exige que a assistência técnica esteja localizada a até 250 km da sede do Município.

Tal exigência restringe empresas estabelecidas em outras regiões do país que possuam estrutura de atendimento eficiente, porém localizada além do limite geográfico fixado.

O interesse da Administração deve ser preservado mediante exigência de prazo máximo para atendimento técnico, e não mediante limitação territorial.

O que efetivamente atende ao interesse público é o cumprimento do prazo de atendimento de 48 horas, independentemente da localização física da assistência técnica.

Assim, a restrição geográfica mostra-se desnecessária e incompatível com os princípios da competitividade e da isonomia.

VII – DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS EXCESSIVAS

O edital exige ainda:

- declaração assinada por engenheiro responsável;
- compromisso formal relativo à apresentação de certificados metalúrgicos;
- identificação fotográfica de peças;
- ensaios específicos;
- certificados de análise química;
- certificados de dureza.

Embora parte desses documentos seja exigida apenas na fase de entrega, a obrigação de apresentar declarações técnicas já na fase da proposta impõe ônus desnecessário aos licitantes, reduzindo a competitividade.

VIII – DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

O próprio Estudo Técnico Preliminar afirma que devem ser admitidas soluções tecnicamente superiores e que não se pretende direcionar a contratação.

Todavia, ao reproduzir minuciosamente características construtivas específicas, o Termo de Referência acaba por limitar significativamente a participação de fabricantes cujos equipamentos possuem desempenho equivalente ou superior, mas diferem em pequenas características dimensionais ou construtivas.

Tal situação viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até julgamento da presente impugnação;
- c) a retificação do Termo de Referência para que as especificações sejam definidas prioritariamente por critérios de desempenho, capacidade operacional e segurança, suprimindo-se exigências construtivas desnecessárias;
- d) a revisão da exigência de apresentação de dois atestados de capacidade técnica, admitindo-se a comprovação da experiência mediante um único atestado compatível;
- e) a revisão da cláusula relativa à assistência técnica, substituindo a limitação geográfica pelo efetivo prazo máximo de atendimento;

f) a adequação das exigências documentais, restringindo-as ao estritamente necessário para comprovação da capacidade técnica;

g) a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso sejam promovidas alterações capazes de influenciar a formulação das propostas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriu, 06 de Agosto de 2026.

ODICLEIA FERREIRA
SOARES:00133484181

Assinado de forma
digital por ODICLEIA
FERREIRA
SOARES:00133484181
Dados: 2026.08.06
10:51:22 -03'00'

Odicleia Ferreira Soares

CPF 001.334.841-81

NBX LOCACAO LTDA

15.384.813/0001-08



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 010/2026
Processo Administrativo nº 030/2026

IMPUGNANTE: NBX Locação Ltda - CNPJ nº 15.384.813/0001-08

OBJETO: Aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel, novo, completo, integrado e pronto para operação.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por NBX Locação Ltda, em 06 de agosto de 2026, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, destinado à aquisição de 01 (um) Conjunto de Britagem Móvel para a Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e de Trânsito, no âmbito do Processo Administrativo nº 030/2026.

Em síntese, a impugnante sustenta: excesso de especificações construtivas; afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021; desproporcionalidade da exigência de dois atestados de capacidade técnico-operacional; restrição indevida decorrente da localização da assistência técnica em raio máximo de 250 km; e excesso de documentos técnicos exigidos com a proposta. Requer a suspensão do certame, a revisão das especificações, a admissão de um único atestado, a substituição do limite territorial por prazo de atendimento, a redução das exigências documentais e, se houver alteração material, a reabertura do prazo para propostas.

ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 21.1 do Edital asseguram legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. A sessão estava designada para 17 de agosto de 2026 e o pedido foi apresentado em 06 de agosto de 2026. A impugnação é, portanto, tempestiva e deve ser conhecida.

FUNDAMENTAÇÃO

Parâmetros jurídicos aplicáveis

A licitação deve harmonizar, no caso concreto, os princípios da legalidade, do interesse público, do planejamento, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da segurança jurídica, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O art. 9º, inciso I, alíneas “a” a “c”, veda condições que comprometam a competição, criem preferências em razão da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ao objeto. Essa vedação, entretanto, não impede a adoção de requisitos técnicos necessários, suficientes e motivados para assegurar a utilidade, a segurança e a durabilidade de um bem licitado.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Na fase preparatória, o art. 18 da Lei exige que as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão sejam examinadas e que as condições de qualificação técnica recebam motivação circunstanciada. Para compras, o art. 40, § 1º, inciso I, determina a especificação do produto com observância de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; e o art. 59, inciso II, pressupõe a existência de especificações técnicas pormenorizadas no Edital para o julgamento objetivo das propostas.

Especificações técnicas do conjunto

Não procede a premissa de que a Lei nº 14.133/2021 obrigue a Administração a descrever o bem exclusivamente por produtividade ou resultado final. A definição por desempenho é relevante, mas não afasta parâmetros construtivos quando estes possuem relação demonstrável com qualidade, capacidade, compatibilidade, segurança, mobilidade, resistência e vida útil. O próprio art. 40, § 1º, inciso I, expressamente contempla tais atributos na especificação de compras.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar - ETP evidencia que o equipamento operará sob impacto, vibração, abrasão e carregamentos cíclicos, em ambiente externo, integrando alimentador vibratório, britador de mandíbulas, correia, chassi-carreta, painel e grupo gerador. As dimensões da moega e da boca de alimentação, a faixa de regulagem da saída e as potências mínimas relacionam-se à alimentação e à britagem pretendidas; as espessuras, massas, perfis estruturais e materiais vinculam-se à resistência e à durabilidade; a rotação, o sistema direcional, o engate e o chassi vinculam-se à estabilidade e à mobilidade; e as características do gerador e do painel asseguram partida, proteção e funcionamento integrado.

As exigências não indicam marca ou modelo. Em sua maior parte, são formuladas como mínimos, faixas ou referências, e o item 05 do Termo de Referência admite soluções, materiais ou componentes tecnicamente superiores, desde que não haja redução de capacidade, resistência, durabilidade, segurança, mobilidade ou compatibilidade operacional e que a superioridade seja demonstrada por documentação idônea. O levantamento de mercado constante do item 05 do ETP registra pluralidade de fabricantes e fornecedores de soluções móveis integradas.

A impugnante não apresentou catálogo de solução concreta que, apesar de equivalente ou superior, fosse excluída; tampouco identificou marca ou modelo supostamente favorecido, requisito específico sem nexo com a necessidade ou estudo de mercado que demonstrasse atendimento por fornecedor único. A alegação abstrata de que o conjunto das exigências restringe a competição não supera a motivação técnica documentada nos autos. Não há fundamento, portanto, para substituir globalmente a especificação por enunciados genéricos de desempenho, providência que reduziria a objetividade do julgamento e a segurança do recebimento.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Número de atestados de capacidade técnico-operacional

A impugnante questiona a exigência de apresentação de, no mínimo, dois atestados de capacidade técnico-operacional, sustentando que um único documento seria suficiente à demonstração da aptidão da licitante. A alegação não merece acolhimento.

A fixação de número mínimo de atestados constitui medida excepcional, admitida quando a especificidade do objeto a recomenda, a exigência se mostra necessária à segurança da contratação e os motivos de fato e de direito estão explicitados no processo. Esse é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente nos Acórdãos 825/2019-Plenário e 849/2014-2ª Câmara.

No presente caso, a exigência encontra respaldo em justificativa técnica excepcional apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, Viação, Serviços Urbanos e de Trânsito, devidamente motivada em manifestação específica constante dos autos do processo administrativo. O documento, além de delimitar as parcelas de maior relevância técnica relacionadas à mobilidade estrutural e ao núcleo funcional do processo de britagem, descreve a natureza, a complexidade e os riscos do objeto e explicita as razões pelas quais a comprovação de experiência reiterada é necessária, atendendo ao dever de motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica prevista no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado pela Secretaria Municipal demandante, o objeto não se resume ao fornecimento de equipamento industrial padronizado. Trata-se de conjunto móvel integrado, cujo atendimento exige projeto, dimensionamento, fabricação, montagem, integração, testes e comissionamento coordenados de chassi-carreta, sistema de rodagem, alimentador vibratório, britador de mandíbulas, correia transportadora, motores, painel elétrico, grupo gerador e sistemas de proteção. Eventuais falhas nessas etapas podem produzir instabilidade estrutural, vibrações excessivas, defeitos mecânicos ou elétricos, acidentes, paralisações e redução da vida útil do bem.

A finalidade da exigência não é a mera acumulação de documentos, mas a demonstração de que a licitante executou satisfatoriamente, de forma reiterada e reproduzível, ao menos dois fornecimentos distintos de solução integrada comparável. Uma experiência isolada não oferece o mesmo grau de evidência quanto à consolidação dos processos organizacionais e técnicos necessários à repetição segura do fornecimento. A reiteração reduz o risco de que um único resultado anterior decorra de circunstância excepcional e resguarda a Administração diante do elevado valor, da customização e dos riscos operacionais do equipamento licitado.

A condição foi delimitada de modo a preservar a competitividade: exige-se o mínimo de dois atestados, e não quantidade superior; os documentos podem ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive pelo mesmo emitente, desde que se refiram a fornecimentos efetivamente distintos; e não há restrição de data, local, marca, fabricante ou modelo. Tampouco se exige identidade integral com o objeto licitado. A potência de 30 cv, ou 22



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

kW, corresponde a 50% da potência nominal mínima do britador pretendido, permitindo a demonstração de experiência com equipamento de porte compatível.

Assim, a alegação de ausência de circunstância excepcional é contrariada pela manifestação específica constante do processo. A especificidade do objeto recomenda a medida, e seus fundamentos fáticos e jurídicos estão expressamente registrados nos autos, em conformidade com os parâmetros fixados nos Acórdãos 825/2019-Plenário e 849/2014-2ª Câmara do TCU.

Por conseguinte, não há motivo para afastar a exigência, devendo ser mantido o item 5.3.4, alínea “a”, do edital, inclusive quanto ao mínimo de dois atestados relativos a fornecimentos distintos e às características previstas nas alíneas “a.1” e “a.2”.

Assistência técnica em distância máxima de 250 km

A insurgência contra o limite territorial não encontra amparo na disciplina específica das compras. O art. 40, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que o Termo de Referência especifique as condições de manutenção e assistência técnica. O § 4º do mesmo artigo autoriza expressamente, desde que fundamentada no ETP, a exigência de deslocamento de técnico ou de unidade de prestação de serviços situada em distância compatível com as necessidades da Administração.

O item 3.6 do ETP apresenta motivação concreta: elevada massa e integração do conjunto, baixa economicidade de seu transporte para reparos e necessidade de reduzir paralisações das frentes de manutenção viária. O requisito de unidade de assistência em até 250 km está associado ao prazo máximo de 48 horas corridas para início do atendimento presencial; ambos são cumulativos e destinados à continuidade operacional do ativo, não meras preferências geográficas.

A cláusula não exige que a licitante tenha sede, filial ou escritório em Herveiras ou no Rio Grande do Sul. Empresas estabelecidas em qualquer localidade podem concorrer, desde que disponham de assistência própria ou credenciada dentro do raio estabelecido e assumam o atendimento presencial no prazo. Não se confunde, portanto, com a exigência de domicílio local do próprio licitante, reprovada pelo art. 9º, inciso I, alínea “b”, e pelo Acórdão 1.742/2026-Plenário do TCU. Mantém-se o item 4.4, alínea “d”, do Edital.

Documentação técnica da proposta e da entrega

Os documentos do item 4.4 possuem funções distintas e proporcionais. O catálogo, prospecto, folder ou manual permite comparar objetivamente a solução ofertada com as especificações, evitando declaração genérica de atendimento e fornecimento posterior de equipamento diverso. A declaração subscrita pelo responsável técnico quanto à condição de bem novo agrega responsabilidade e rastreabilidade a uma solução fabricada e integrada sob encomenda.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

Quanto aos certificados metalúrgicos e ensaios, a impugnação parte de premissa incorreta. O edital não exige, na apresentação da proposta, certificado de análise química, relatório de ultrassom, fotografia da peça ou ensaio de dureza. O item 4.4, alínea “F”, exige apenas compromisso formal de entregá-los juntamente com o equipamento e a nota fiscal. Os documentos materiais somente serão exigidos antes do recebimento definitivo, quando as peças estiverem fabricadas e individualizáveis.

O item 3.5 do ETP justifica a essencialidade desses controles: porta-mandíbula e eixo estão sujeitos a impacto, flexão, fadiga e vibração, e sua falha pode causar indisponibilidade prolongada e risco à segurança. A análise química, o ultrassom, o ensaio de dureza e a identificação fotográfica vinculam o resultado à peça efetivamente entregue. Essa motivação atende à cautela exigida pelo TCU no Acórdão 2.129/2021-Plenário quanto à demonstração da necessidade de laudos e certificados de qualidade.

As exigências do item 4.4 guardam relação direta com a verificação objetiva da proposta e com o controle de qualidade no recebimento do equipamento licitado. Devem, portanto, ser mantidas integralmente.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 18, 40, 59, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, e nas razões técnicas constantes do ETP, do Termo de Referência e da Justificativa das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional constante do processo, decide-se:

1. CONHECER da impugnação apresentada por NBX Locação Ltda, por ser tempestiva;
2. NEGAR PROVIMENTO à impugnação, no mérito;
3. MANTER INTEGRALMENTE as disposições do Edital e de seus anexos, inclusive as especificações técnicas mínimas, a exigência de dois atestados de capacidade técnico-operacional relativos a fornecimentos distintos, o limite de 250 km para a assistência técnica e as declarações e os controles de qualidade previstos no item 4.4;
4. RATIFICAR o item 5.3.4, alínea “a”, inclusive as características previstas nas alíneas “a.1” e “a.2”, registrando que a Justificativa das Exigências de Qualificação Técnico-Operacional complementa o item 3.4 do ETP e integra a motivação da fase preparatória;
5. MANTER a sessão pública designada para 17 de agosto de 2026, às 8h30min, bem como o prazo para envio das propostas até as 8h29min da mesma data; e
6. PUBLICAR esta resposta nos mesmos meios de divulgação do Edital, com comunicação aos interessados e juntada aos autos do Processo Administrativo nº 030/2026.

PUBLICIDADE E ENCAMINHAMENTO

A presente decisão deverá integrar o Processo Administrativo nº 030/2026 e ser divulgada nos mesmos meios de publicação do Edital. Como não há alteração do instrumento convocatório



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

nem das condições de formulação das propostas, permanecem inalterados o Edital, seus anexos, o prazo para envio das propostas e a sessão pública designada para 17 de agosto de 2026.

Herveiras/RS, 11 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Data: 11/08/2026 15:10:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial
Município de Herveiras/RS